

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 19/12/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04679e19** Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Gestor: Aparecido Lima da Silva

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1°, inciso I da Lei Complementar n° 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas da **Câmara Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**, relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente APARECIDO LIMA DA SILVA**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **04679e19**, no prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, **com o objetivo de efetivar o respectivo julgamento**.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que <u>compete ao</u> <u>Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-tcm, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo <u>deferido à disponibilização pública</u>, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o *site* do TCM.</u>

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO



Sorteado o processo em **22/10/2019**, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 730/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 23/10/2019. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do sistema SIGA, bem assim em face da remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta sorte, foram-lhe fornecidos elementos para apresentação dos esclarecimentos e documentos que entendesse pertinentes, em face dos questionamentos contidos nos pronunciamentos da área técnica.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 5ª Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Vitória da Conquista. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico.** Os relatórios estão disponibilizados no referido sistema.

Em 18/11/2019, foi recepcionada a defesa do Gestor na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**".

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, de sorte que seja efetivado o julgamento pelo Plenário a partir do voto adiante posto.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente - 2017, da responsabilidade do <u>mesmo</u> <u>Gestor</u>, foi objeto do Parecer Prévio emitido no processo e-TCM nº **03892e18**, no sentido da **aprovação**, **porque regulares**, **porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$1.000,00** (mil reais).

Na defesa final foi apresentado comprovante de que teria sido efetivado o recolhimento bancário da multa imposta, sem a respectiva atualização, contido na pasta "Defesa à Notificação da UJ, 45 – Anexo 4". A documentação será encaminhada à Unidade Técnica competente para verificações pertinentes e registros, com as reservas devidas. Advertindo-se que o recolhimento de cominações após o prazo determinado impõe a aplicação de correção monetária do valor original até a data de sua efetivação. A omissão constatada incide nas conclusões deste pronunciamento.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de sua cobrança em momento posterior.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, por meio do Edital nº 001/2019. Não há nos autos, todavia, comprovação de que o legislativo tenha



disponibilizado terminal específico para acesso, pelo que se considera descumprida tal obrigação.

Determina-se, em decorrência, que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, o seu então Presidente as coloque à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a Câmara dispõe de terminal específico para o indicado acesso.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao <u>índice 7,69</u>, em uma escala de 0 a 10, classificada como **Suficiente. Resta cumpridos o** disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual nº 1371, de 24/11/2017, consignou ao Legislativo dotações no montante de R\$4.169.000,00 (quatro milhões, cento e sessenta e nove mil reais).

5.1 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no total de **R\$179.567,07** (cento e setenta e nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares por anulação de dotação (R\$169.700,00) e de alteração no *Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD* (R\$9.867,07).

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 5º INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

- A 5ª Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no município de Vitória da Conquista, realizou o acompanhamento, ao longo do exercício ora analisado, da execução da receita e da despesa, notificando o Gestor e dele recebendo esclarecimentos, justificativas e documentação complementar. O resultado de tais exames Cientificação Anual encontra-se disponível no sistema e-TCM.
- A) Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado SIGA, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados CS.CNT.GV.001067 e CS.CNT.GV.001068.

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados,



inclusive em face do largo período de sua vigência — desde 2009. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;

- B) Serviços contratados ao arrepio do disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 contidos no achado CA.LIC.GV.000771:
 - a) processo nº IN-003/2018 R\$19.200,00 assessoria e consultoria previdenciária, e especificamente na prestação de serviços previdenciários no acompanhamento da situação fiscal junto a Receita Federal;
 - b) processo nº IN-001/2018 R\$162.500,00 assessoria e consultoria contábil e administrativa;
 - c) processo nº IN-002/2018 R\$50.892,00 prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Legislativa.

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contemplando a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo art. 26 da Lei Geral de Licitações. Atente o Legislativo para a necessidade de rigoroso cumprimento das normas legais pertinentes, de sorte a evitar eventual condenação do Gestor, inclusive a eventual ressarcimento ou mesmo o comprometimento do mérito das contas anuais.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Wilker Macedo França Farias, CRC – BA nº 023185/O-2. Foi **apresentada**, a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a "transferências financeiras", realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal - artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimo o montante de **R\$3.066.659,81** (três milhões, sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	1.164,96
Duodécimo	3.066.659,81



Recebimentos Extraorçamentários	497.565,61
Total	3.565.390,38
Despesa Orçamentária	3.066.360,07
Pagamentos Extraorçamentários	498.546,68
Devolução de Duodécimo - Exercício 2017*	183,89
Saldo para Exercício Seguinte	299,74
Total	3.565.390,38

7.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Cumpre lembrar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como crime fiscal na Lei nº 10.028/00 e compromete o mérito das contas.

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas "Bancos" e "Caixa" no valor de R\$299,74 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos). Suficiente para cumprir com suas obrigações. Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

7.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$93.650,00** (noventa e três mil seiscentos e cinquenta reais), correspondendo a <u>3,35%</u> da despesa com pessoal de R\$2.794.614,50 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Devem ser rigorosamente **respeitados** os princípios constitucionais da razoabilidade e legalidade.

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a <u>Câmara deverá</u> manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as <u>verificações que se fizerem necessárias.</u>

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$608.288,75** (seiscentos e oito mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), correspondente a **Bens Móveis (R\$210.745,58), Bens**



Imóveis (R\$416.348,66) e Depreciação (R\$-18.805,49), em conformidade com o registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$3.066.659,81** (três milhões, sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$3.066.629,72** (três milhões, sessenta e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$2.122.351,16** (dois milhões, cento e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **69,21**% (sessenta e nove vírgula vinte e um por cento) dos recursos transferidos.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, verbis: "O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição..." (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A Lei Municipal nº 1.339, de 29/09/2016, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.596,68** (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), respeitadas as limitações constitucionais.

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, os Srs. Vereadores perceberam o montante total de **R\$1.283.838,92** (um milhão, duzentos e oitenta e três mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), correspondente a subsídios e 13º salário, acolhido posto que apresentada a respectiva autorização legislativa — Lei Municipal nº 1.377/2017, de 20 de dezembro de 2017. Observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento)



da receita do Município – inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município – art. 29, inciso VI da CF.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançou o montante de **R\$2.794.614,50** (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos) correspondendo a **2,99%** (dois vírgula novente e nove por cento) da Receita Corrente Líquida de <u>R\$93.319.812,93</u> (noventa e três milhões, trezentos e dezenove mil oitocentos e doze reais e noventa e três centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea <u>a</u>, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza "in verbis":

"Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." (grifamos)

Os registros contidos no exame realizado pela área técnica, item 7.1.2 do Pronuncimento Técnico, indicam que **não houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. É **regular a matéria.**

10.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foi encaminhada na defesa final a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, restando **atendido** o disposto no art. 7°, da Resolução TCM n° 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2°, do art. 55, da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle Interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9°, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.



O exame realizado pela Área Técnica deste Tribunal indicou que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno no que se refere as irregularidades consignadas no Relatório Anual da Câmara.

Adverte-se o Poder Legislativo a necessidade de acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, sob pena de responder solidariamente nas hipóteses previstas em lei.

12 - TRANSMISSÃO DE CARGOS - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Informa o Pronunciamento Técnico que não houve transição, em decorrência da reeleição do Gestor das presentes contas.

13 - DECLARAÇÃO DE BENS - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

A matéria foi abordada no item 3 deste Pronunciamento. Adverte-se que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o responsável, restando ressalvada a possibilidade de sua cobrança no futuro, caso constatadas.

15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser <u>adequadamente organizados</u>, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a <u>não localização</u> de documentos, a sua <u>inclusão em pasta divergente</u> do informado na defesa ou a <u>digitalização de forma incompleta ou ilegível</u>, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações



legalmente previstas (equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3° do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

17. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e á ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no processo e-TCM Nº 04679e19, aplicando-se ao Gestor, Sr. APARECIDO LIMA DA SILVA, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito. O atraso no recolhimento da cominação – repete-se – impõe a atualização e correção do respectivo valor.

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia do Parecer Prévio ao Prefeito de Livramento de Nossa Senhora, a quem compete efetivar a cobrança da pena pecuniária imposta, na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinações ao Presidente da Câmara:

Adverte-se o Gestor para a necessidade de atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

 Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas, localizada na pasta eletrônica "Defesa à Notificação da UJ, 45 - Anexo



<u>4"</u>, para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 3 deste pronunciamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas **Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.